



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 311/05

51ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2005

PROCESSO DE RECURSO N 1/1043/2002 AI: 2/200011390

RECORRENTE: PEDRO VIEIRA NETO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: JOSÉ GONÇALVES FEITOSA

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOC. FISCAL INIDÔNEO – Autuação NULA por cerceamento ao direito de defesa, por falta de clareza na descrição do fato, de acordo com o artigo 33, inciso XI, do Decreto 25.468/99 c/c artigo 53, § 2º, inciso III da Lei 12.732/97. Decisão por maioria de votos. Recurso voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO:

O auto de infração em análise tem o seguinte relato: “Ao abordarmos o veículo de placa KBL 1597/GO LWX 6520/GO com mercadorias retirada (?) confluência das ruas Enferm. Joaquim Pinto, vizinho ao nº 148-Cajazeiras, verificamos que o mesmo estava com as notas fiscais nº 1030/1031, emitidas por F.G. CADETE CGF: 06.269.007-8, só que o mesmo estava carregando (?) no endereço acima, motivo pelo qual lavramos o presente AIAM (?)”.

Na instância singular o auto fora declarado procedente onde, de acordo com a nobre julgadora, a acusação encontra-se plenamente caracterizada nos autos, com infringência ao dispositivo constante no artigo 131, inciso III, alínea “a” do

Decreto 24.569/97.

Inconformada com a decisão monocrática, a autuada vem aos autos através de seus advogados, interpondo recurso voluntário esclarecendo o seguinte:

1 – que a fiscalização iniciada pelos fiscais no trânsito de mercadoria da SEFAZ-Ce, na BR 116, Km 69, por volta das 21:00 horas do dia 20/02/02 no posto rodoviário da Polícia Federal e não no endereço especificado pelos fiscais, trata-se apenas de uma operação triangular, realizada pela FG CADETE de Sobral, com a GRENDENE e suas filiais no Crato e Fortaleza;

2 – de acordo com a autuada, foram vendidas para as filiais da GRENDENE no Crato e Fortaleza, 5.420 cestas básicas, sendo 2.950 cestas para o Crato e 2.470 cestas para Fortaleza, com autorização de entrega da mercadoria saindo da filial FG CADETE de Fortaleza, com endereço à Rua Enferm. Joaquim Pinto, Cajazeiras, Fortaleza-Ce;

3 – a venda fora efetuada pela matriz de Sobral que recebeu, a título de transferência, a nota fiscal nº 1150 para efeito de controle de estoque de mercadorias e legalização da operação;

4 – esclarece que o faturamento não poderia ser feito por Fortaleza, por questões burocráticas do cliente;

5 – as notas fiscais de venda de 2.470 cestas, de nºs 1034/1035/1036/1037 saíram da filial FG CADETE, para filial GRENDENE Fortaleza;

6 – as notas fiscais de venda de 2.950 cestas saíram para a filial GRENDENE no Crato, sob nºs 1030/1031/1032/1033;

7 – solicita que seja observado que todas as notas tiveram o destaque do ICMS e que as quantidades das cestas vendidas conferem com a de transferência no total de 5.420 cestas básicas de alimentos;

8 – sustenta que a operação é legal, apesar de reconhecer que não atendeu por inteiro a certas obrigações acessórias, como a vinculação entre as notas filhas e a nota mãe;

9 – por fim, argúi que o auto é desprovido de fundamentos legais, solicita que a decisão singular seja modificada.

A Consultoria Tributária opinou pela Parcial Procedência, modificando a penalidade sugerida pelo autuante, caracterizando simples descumprimento de obrigação acessória.

A douta PGE se retificou entendimento, em sessão, sugerindo a nulidade do feito fiscal.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

O relato contido no Auto de Infração ora analisado está confuso e impreciso. Fala que o caminhão abordado carregava mercadorias em endereço diverso, cita como infringidos o artigo 131, III do Decreto 24.569/97, que trata de nota fiscal inidônea e sugere como penalidade a inserta no artigo 878, III, "a" do mesmo diploma legal.

O artigo 33, inciso XI do Decreto 25.468/99, determina o seguinte: (*in verbis*):

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

XI – descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo ao auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;

• Acontece, porém, que o agente fiscal não observou o que determina a legislação, lavrando o auto de infração de forma confusa, com caligrafia pouco legível, prejudicando o contribuinte, cerceando-lhe o direito à ampla defesa.

De acordo com o art. 53, § 2º, III da Lei 12.732/97: (*in verbis*)

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

III- pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

Portanto, diante do exposto, voto para que se conheça o recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando a NULIDADE processual, por impedimento da autoridade fiscal, de acordo com o parecer da douta PGE.

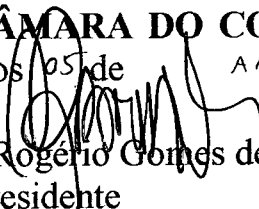
É O VOTO.


DECISÃO:

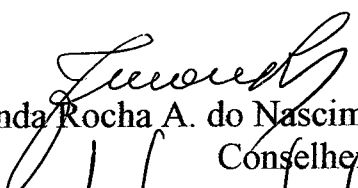
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **PEDRO VIEIRA NETO** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância para, em grau de preliminar, declarar a **NULIDADE** processual, sob o fundamento de violação do princípio da ampla defesa, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão, mediante despacho e contido nos autos. Contrário à preliminar o conselheiro **Abílio Francisco de Lima**. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, **Dr. Raul Loiola de Alencar Filho**.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de ^{ABRIL} de 2005

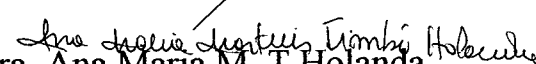

Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente

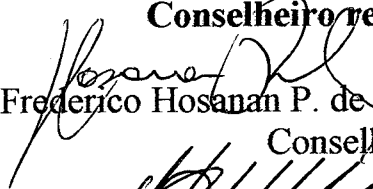

Dra. Helena Lúcia B. Farias
Conselheira


Dra. Fernanda Rocha A. do Nascimento
Conselheira


Dr. Manoel Marcelo A. M. Neto
Conselheiro

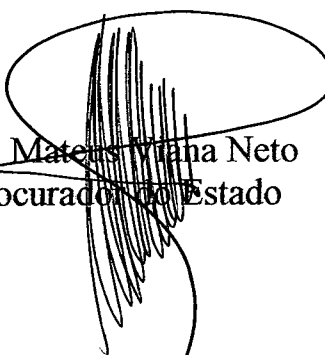

Dr. José Gonçalves Feitosa
Conselheiro relator


Dra. Ana Maria M. T. Holanda
Conselheira


Dr. Frederico Hosanan P. de Castro
Conselheiro

Dr. Fernando César C. A. Ximenes
Conselheiro


Dr. Cristiano Marcelo Pires
Conselheiro


Dr. Mateus Viana Neto
Procurador do Estado